



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

VEREADOR CARLOS NILO
LÍDER DA BANCADA DO PP

Exma. Senhora Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Assuntos Internacionais

Projeto de Lei nº: 111/2016

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o Artigo 66, do Regimento Interno, vem, pelo presente, **RECORRER**, ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Assuntos Internacionais que opinou pela não tramitação do PL nº 111/2016, pelos fatos que passa a narrar:

1. Dos fatos

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a construção de paradas de transporte coletivo, a instalação de bancos e lixeiras em praças e parques no município de Santana do Livramento e dá outras providências.

O projeto de lei supracitado, tramita na câmara de vereadores através do numero 111/2016, e seguindo o trâmite legal, após seu ingresso na secretaria da casa, passou para a Comissão de Constituição, Justiça e Assuntos Internacionais, representada pela Vereadora Maria Helena Duarte.

Assim que chegou à comissão, foi solicitado a Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores um parecer, acerca do tema exposto no projeto de lei.

Após, o projeto retornou para a comissão que opinou pela não tramitação do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

VEREADOR CARLOS NILO

LÍDER DA BANCADA DO PP

2. Dos fundamentos

Analisando o Parecer Jurídico da Câmara de Vereadores, percebe-se que apesar do projeto de lei não estar dentro das matérias de competência da Câmara de Vereadores, a um precedente legal para a sua tramitação. Diante do fato de que em 2013, o projeto de lei nº 112/2013, similar ao presente, foi apresentado e devidamente aprovado, sendo sancionado e publicado, dando origem a Lei nº 6.466/2013. Assim, um projeto similar virou lei, não sendo apontado à época, pela mesma comissão qualquer vício de iniciativa, razão pelo qual, se presume constitucional a Lei 6.466/2013. Ou seja, um projeto de lei aprovado, que pode servir como exemplo para outros similares, ocasionando um precedente neste caso em concreto.

Por analogia, e através deste precedente, entende-se que há a possibilidade de apresentação do projeto de lei nº 111/2016, visto tratar-se que matéria equivalente ao já aprovado pela casa.

Precedentes são do ponto de vista prático, decisões anteriores que servem como ponto de partida ou modelo para as decisões subseqüentes. Nesse sentido, o precedente abarca toda a decisão – relatório, fundamentos e dispositivo, não discriminando as parcelas mais importantes para a concretização do direito. Precedente, aqui, é o mesmo que “decisão precedente” e tem um inegável aspecto relacional, na medida em que só pode ser aplicado quando existem casos análogos. **Como o caso em tela.**

Usar lições do passado para resolver problemas presentes e futuros é um elemento básico da racionalidade humana. Não é diferente neste caso, onde o argumento por precedentes acarretará em benefício futuro para a cidade, pois o projeto em questão, apesar de não ser de competência da



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

VEREADOR CARLOS NILO

LÍDER DA BANCADA DO PP

câmara, está agindo em um ponto esquecido e não regulamentado pelo Executivo Municipal.

Em linhas gerais, é esse o pano de fundo da *Teoria do Precedente*, de Thomas da Rosa de Bustamante, doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e professor da Universidade Federal de Minas Gerais. Ele propõe um modelo universal, com base em parâmetros objetivos, para identificar e aplicar regras extraídas de precedentes que possam ser utilizadas na decisão de casos posteriores, qualquer que seja o ordenamento jurídico.

Bustamante entende a técnica do precedente como um importante aspecto da racionalidade prática, visto que a exigência de se considerar as decisões anteriores encontra fundamento não apenas em fatores institucionais, mas também em fatores intrinsecamente racionais, tão importantes quanto os primeiros. Nesse sentido, **se uma decisão do plenário aprovou projeto semelhante**, nada mais racional que ocorra o mesmo no projeto de lei em debate.

Assim, requer-se o que segue.

3. Do pedido

Diante de todo o exposto, requer a tramitação normal do presente projeto de lei, sendo reconsiderada a opinião da Comissão de Constituição, Justiça e Assuntos Internacionais.

De igual forma, subsidiariamente, caso não seja possível a reconsideração da decisão, requer que o plenário decida sobre o andamento do projeto de lei, votando pela sua aprovação ou não, visto que, conforme o Art. 20 do Regimento Interno,



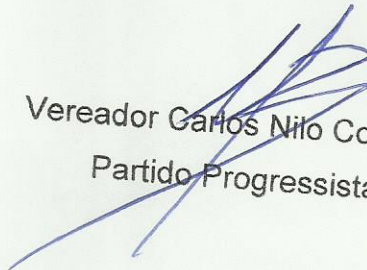
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

VEREADOR CARLOS NILO
LÍDER DA BANCADA DO PP

O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos vereadores em exercício do mandato, em local e forma estabelecida neste Regimento.

Sendo que o mesmo é a instância máxima de deliberação da Câmara Municipal.

Câmara Municipal, 20 de junho de 2016.


Vereador Carlos Nilo Coelho Pintos
Partido Progressista - PP

RECEBIDO EM